



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 90007/2026 – TRT da 9ª Região **Processo Administrativo nº 1242/2026**

**Recorrente:** MWS MAGRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA **CNPJ nº 33.380.069/0001-47**

**MWS MAGRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das decisões proferidas na sessão pública de julgamento das propostas e habilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

### I. DOS FATOS

No decorrer da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, destinado à contratação de serviços de instalação de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região, ocorreram irregularidades que comprometem a legalidade do certame e a segurança da futura contratação.

- 1 **Quanto ao Item 1 (Curitiba):** A empresa FERROFAZ Estruturas Metálicas e Pré-Moldados Ltda. apresentou lance de R\$ 187.805,49, o que representa um desconto de **26,01%** sobre o valor estimado. Tal valor situa-se abaixo do limite legal de exequibilidade para obras e serviços de engenharia, sem que tenha havido a necessária diligência para comprovação analítica de custos.
  - 2 **Quanto ao Item 2 (Telêmaco Borba):** A empresa AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA foi declarada vencedora provisória apesar de descumprir o item 8.11 do Edital. Em vez da Certidão Negativa de Débitos Municipais (documento obrigatório), a licitante apresentou um *print* de tela do sistema "Empresa Fácil". Indevidamente, o Pregoeiro abriu diligência para a juntada posterior de documento novo e essencial, ferindo a isonomia e a preclusão.
-



## II. DO DIREITO

### 1. Da Inexequibilidade Flagrante e a Necessidade de Diligência (Item 1)

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu critérios objetivos para a aferição da exequibilidade em obras e serviços de engenharia. O art. 59, § 4º, é taxativo:

*"§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."*

No caso em tela, a proposta da empresa FERROFAZ (73,99% do valor orçado) enquadra-se precisamente na hipótese legal de inexequibilidade. Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina moderna (ex: Ronny Charles, Marçal Justen Filho) reconheçam que essa presunção é **relativa**, ela impõe à Administração o **poder-dever de realizar diligência rigorosa**.

O TCU, na **Súmula nº 262**, reafirmada sob a égide da nova lei, estabelece que a desclassificação por inexequibilidade deve ser precedida da oportunidade de o licitante demonstrar a viabilidade de seus preços. No entanto, essa demonstração não pode ser meramente retórica; deve ser feita por meio de **planilhas analíticas de composição de custos unitários**, detalhando materiais, encargos e BDI.

A aceitação do lance sem tal comprovação técnica fere o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa** (Art. 11, I, Lei 14.133/21), pois um preço inexequível é o prelúdio do inadimplemento contratual e do abandono de obra, gerando prejuízos imensuráveis ao erário.

### 2. Da Ilegalidade do Saneamento de Documento Novo (Item 2)

A abertura de diligência para que a empresa AUGUSTO MARINHAK apresentasse a CND Municipal, após ter falhado na fase de habilitação ao juntar apenas um "print" de tela, viola frontalmente o **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**:

*"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já entregues e julgados necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*



A doutrina é uníssona ao distinguir o **saneamento de falhas formais** da **concessão de prazo para juntada de documento inexistente**. Um "print" de tela do sistema "Empresa Fácil" não é uma certidão; não possui fé pública de quitação tributária. Portanto, a certidão apresentada *a posteriori* constitui **documento novo**, cuja inclusão é vedada.

Conforme entendimento consolidado pelo TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário), a diligência destina-se a esclarecer o conteúdo de documento já apresentado, e não a permitir que o licitante supra omissões de documentos essenciais exigidos no edital. Permitir tal conduta subverte o **Princípio da Isonomia** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

---

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que este recurso seja conhecido e, no mérito, julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para:

- 3 **QUANTO AO ITEM 1:** Determinar que a empresa FERROFAZ comprove analiticamente, por meio de planilhas de custos unitários e BDI, a exequibilidade de sua proposta, sob pena de desclassificação imediata, nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.
- 4 **QUANTO AO ITEM 2 E 3:** Reformar a decisão que permitiu a diligência para juntada de documento novo (CND Municipal), declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA, por descumprimento do item 8.11 do Edital e violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 15 de junho de 2026.



SILVIA MAGARETE MAGRO  
TITULAR  
CPF 389.091.112-91